

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - Plenário

Relator: Ministro Bruno Dantas

ACÓRDÃO N° 2584/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, à exceção das contas de Jorge Almeida Guimarães (CPF 048.563.847-91), Fábio de Paiva Vaz (CPF 666.431.121-68) e Adalberto Grassi Carvalho (CPF 584.876.111-68), cujo julgamento será sobrestado até o deslinde do TC 011.567/2014-7; adotar as medidas a seguir e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 12), à unidade jurisdicionada e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.613/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Adalberto Grassi Carvalho (584.876.111-68); Amaro Henrique Pessoa Lins (128.476.154-15); Ana Maria Ferreira Leite (311.361.681-68); Antonio Cesar Russi Callegari (932.692.508-00); Arlindo Philippi Junior (077.958.749-91); Benedicto Fonseca Filho (239.968.891-00); Carlos Edilson de Almeida Maneschy (066.166.902-53); Carmen Moreira de Castro Neves (352.259.201-87); Denise de Menezes Neddermeyer (151.373.841-00); Elisangela Lizardo de Oliveira (035.299.586-62); Fábio de Paiva Vaz (666.431.121-68); Geraldo Nunes Sobrinho (059.296.284-91); Glaucius Oliva (045.686.168-83); Glauco Antonio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Gustavo Jardim Portella (785.517.491-53); Izabel Lima Pessoa (305.166.761-72); Jean Marc Georges Mutzig (145.926.811-34); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Joao Carlos Teatini de Souza Clímaco (056.063.901-59); Jorge Almeida Guimarães (048.563.847-91); Jouhanna do Carmo Menegaz (061.485.259-50); João Fernando Gomes de Oliveira (036.284.638-31); Lívio Amaral (173.032.300-68); Luis Filipe de Miranda Grochocki (935.117.441-72); Luiz Davidovich (532.487.597-04); Luiz Fernandes Dourado (246.767.561-00); Marcio de Castro Silva Filho (467.482.886-49); Marilza Vieira Cunha Rudge (241.615.518-00); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Otavio Guilherme Cardoso Alves Velho (037.642.907-06); Paulo Antonio Skaff (674.083.628-00); Paulo César Duque Estrada (550.092.717-53); Paulo Speller (244.242.691-91); Rita de Cássia Barradas Barata (007.316.628-65); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66); Sergio da Costa Cortes (489.499.577-87); Wanderley de Souza (347.341.807-25); Weder Matias Vieira (577.367.151-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Capes, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanear o seguinte problema identificado por ocasião da auditoria de gestão da SFC/CGU no Sistema UAB: não atingimento do objetivo consignado no art. 1º, parágrafo único, I, do Decreto 5.800/2006, que dispõe sobre a oferta, prioritária, de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada para professores da educação básica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TCU - Plenário

Relator: Ministro Bruno Dantas

1.8. recomendar à Capes, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o Anexo III, item 1, à DN-TCU 132/2013 e em boas práticas formalizadas por meio do documento “Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada” do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (Coso), que avalie a conveniência de instituir sistemática de comunicação ao Conselho Superior e, eventualmente, aos Conselhos Técnico-Científicos da Educação Superior e da Educação Básica, sobre os riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da unidade de auditoria interna;

1.9. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFC/CGU) que não foi contemplada satisfatoriamente no Relatório de Auditoria de Gestão 201406156 a avaliação da adequabilidade da força de trabalho da Capes frente às suas atribuições, item constante da definição de escopo de auditoria acordado entre esta Secex-Educação/TCU e a Diretoria de Auditoria da Área Social da CGU, assinado em 3/12/2013, e constante à peça 9 do presente processo.